



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10280.002916/89-08
Recurso nº. : 8.082 - *EX-OFFICIO*
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIOS DE 1987 E 1988
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA
Interessada : NORDISK TIMBER LTDA.
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.631

LANÇAMENTO DECORRENTE - RECURSO *EX-OFFICIO* - Inexistindo fato ou circunstância diferenciada que possa ensejar conclusão diversa daquela proferida no processo matriz, mesma sorte deve colher o lançamento reflexo.

Recurso *ex-officio* negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM - PA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso *ex-officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. AUSENTES A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E, POR MOTIVO JUSTIFICÁVEL, A CONSELHEIRA MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.002916/89-08
Acórdão nº : 18.631

Recurso : 8.082
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM - PA
Interessada : NORDISK TIMBER LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex-officio* de decisão de primeira instância, às fls. 77/78, que exonerou parcialmente a exigência do PIS/DEDUÇÃO, relativa aos exercícios de 1987 e 1988, no valor equivalente a NCz\$ 21.202,08 (em 18/05/89), mais os consectários legais, conforme auto de infração às fls. 01.

O presente processo foi reconstituído, uma vez que seu original encontrava-se extraviado. A exigência decorre da ação fiscal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, consubstanciada no processo 10280.002915/89-3, lançada em virtude de omissão de receitas, caracterizada por omissões de compras e de vendas apuradas em levantamento de notas fiscais de entrada e de saída, .

Inobstante tratar-se da reconstituição do lançamento referente ao PIS/Dedução, grande parte dos documentos apensados referem-se ao processo de PIS/faturamento, inclusive a decisão de segunda instância declarando a nulidade do Auto de Infração daquele processo (fls. 59/63).

No despacho de fls. 65, foi proposto o arquivamento do processo, uma vez que a empresa, que sofreu novo Auto de Infração com lançamento integral do IRPJ, sem o destaque do PIS - Dedução (fls. 65).

Entretanto, a decisão de primeira instância não atendeu à recomendação, tendo cancelado o novo Auto do IRPJ, decidiu por exonerar parcialmente o contribuinte dos valores lançados e recorreu dessa decisão a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.002916/89-08
Acórdão nº : 18.631

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra a que se refere o processo nº. 10280.002915/89-37, cujo recurso *ex-officio* protocolizado neste Conselho sob nº. 111.863, foi julgado por esta Câmara em 14.05.97, que lhe negou provimento, à unanimidade de votos, segundo Acórdão nº. 103-18.624.

Desse modo, considerando que ambas as exigências possuem suporte fático comum, o decidido no processo matriz aplica-se à exigência reflexa face à íntima relação existente entre causa e efeito.

Por estas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso.

Brasília - DF, 15 de maio de 1997.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER